

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

Apensado: PL nº 5.044/2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Marreca filho, tendo por escopo alterar "... a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais".

Justifica o autor:

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – no desempenho de suas atribuições, as quais envolvem o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Para tanto, nossa proposta busca estabelecer a obrigatoriedade da previsão, nos editais de licitações para realização de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a



realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

Dessa forma, as obras contratadas pelo Poder Público nas rodovias federais deverão ser monitoradas e ter sua qualidade atestada mediante ensaios e análises definidas por normatização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Importante ainda destacar que a aprovação nos testes e ensaios realizados conforme a regulamentação e padrões definidos pelo órgão de metrologia legal será condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra de pavimentação.

Diante do exposto, com objetivo de otimizar a aplicação de recursos públicos e garantir a qualidade das obras de pavimentação asfáltica de responsabilidade da União, esperamos receber o apoio de nossos Pares a esta proposição.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Viação e Transportes, que se manifestou pela aprovação das proposições nos termos de um Substitutivo.

O referido Substitutivo surgiu a partir da necessidade de realizar uma compatibilização entre a proposição principal e a apensada, para o que considerou o Relator da matéria, naquela Comissão, Deputado Bosco Costa:

Em relação ao projeto de lei apensado, certamente, é direito dos cidadãos o trânsito em vias seguras. Entendemos a preocupação do Autor para com as condições da rodovia, entretanto o texto merece alguns ajustes, com o propósito de não restringir o enfoque da segurança para áreas urbanas. Apresentamos, portanto, texto substitutivo no qual a priorização



de realização de obras dar-se-á em razão da condição crítica de determinado trecho, assim considerado em estudo prévio, mantendo-se o objetivo da alteração pretendida, que é garantir e aumentar a segurança, conforto e bem-estar aos usuários da via e população local. O substitutivo ainda ressalva a possibilidade de que a priorização pretendida possa ser afastada em caso de justificativa técnica que indique não ser essa a melhor forma de se atingir os objetivos supracitados.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, IX e XI).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, tanto a proposição principal, PL 4.931, de 2019, quanto a apensada, PL 5.044, de 2019, bem como ainda o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.



Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto da proposição principal, PL 4.931, de 2019, quanto da apensada, PL 5.044, de 2019, bem como ainda do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

